

LEI Nº 3.956 – DE 07 DE NOVEMBRO DE 2001

Altera a denominação da Fundação Cultural do Planalto de Araxá para FUNDAÇÃO CULTURAL DE ARAXÁ, modifica sua estrutura organizacional e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Fundação Cultural do Planalto de Araxá, criada pela Lei nº 1.199, de 28/08/1972, passa a denominar-se Fundação Cultural de Araxá.

Art. 2º. Fica mantida a natureza jurídica de direito privado da Fundação Cultural de Araxá, conforme originariamente disposto em sua lei criadora.

Art. 3º. A Fundação tem por finalidades:

- I.** colaborar com o Poder Público na solução de questões educacionais e culturais;
- II.** promover a educação e a cultura, com qualidade;
- III.** criar , instalar e manter, de conformidade com a legislação atinente, estabelecimentos de educação básica e superior, pesquisa, extensão, formação profissional e divulgação científica e cultural;
- IV.** criar e manter serviços educativos e assistenciais que beneficiem os estudantes carentes;
- V.** promover medidas que, atendendo às reais condições e necessidades do meio, permitam ajustar o ensino aos interesses e possibilidades dos estudantes;
- VI.** desenvolver atividades ligadas à educação, buscando, por todos os meios, intercâmbio cultural com entidades congêneres nacionais e internacionais;
- VII.** proporcionar aos corpos docente, técnico e administrativo oportunidades de participação em programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento profissionais;
- VIII.** promover e apoiar atividades culturais;
- IX.** criar condições para que as atividades e manifestações artístico-culturais encontrem espaço e ressonância;
- X.** investigar e difundir, em todos os seus aspectos e por todos os meios, o conhecimento humano.

Art. 4º. A Fundação gozará de autonomia orçamentária, disciplinar, administrativo-financeira e didático pedagógica.

Art. 5º. São órgãos integrantes da administração da Fundação:

- I. Conselho Diretor;
- II. Conselho Fiscal.

Art. 6º. O Conselho Diretor é o órgão supremo da Fundação, de

deliberação superior, com função normativa e diretiva, cabendo-lhe definir sua política e estratégia.

Art. 7º. Compõem-se de 7(sete) integrantes, escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre pessoas de comprovada capacidade técnica, ílibada conduta, notório saber e identificados com a causa da educação e cultura, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução consecutiva, e demissíveis ad nutum.

Parágrafo único – Será integrante nato do Conselho Diretor, incluída no número acima previsto, a secretária de Educação da Prefeitura Municipal de Araxá.

Art. 8º. As deliberações do Conselho Diretor serão sempre tomadas por maioria de seus integrantes.

Art. 9º. O Presidente do Conselho Diretor, indicado pelo Prefeito Municipal dentre os conselheiros presidirá a Fundação, com a prerrogativa de dar, além do seu voto, o de qualidade, nas votações do colegiado, e a atribuição de representa-la, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

Art. 10. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle interno da Fundação, compõe-se de 3 (três) integrantes efetivos e 3(três) suplentes, escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de capacidade técnica comprovada e compatível, ílibada conduta e notório saber, indetificadas com os objetivos desta Lei, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução imediata, e demissíveis ad nutum.

Parágrafo único – As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de seus integrantes, podendo o vencido justificar o seu voto, cujo teor será comunicado ao Prefeito Municipal.

Art. 11. O Conselho Fiscal poderá convocar reuniões extraordinárias do Conselho Diretor, quando necessário e fundamentadamente, pela totalidade de seus integrantes.

Art. 12. Ficam extintos, a partir da vigência desta Lei, o Conselho de Administração, o Conselho de Curadores e a Assembléia Geral e criados um Conselho Fiscal e uma Diretoria Geral.

Parágrafo único – As competências da Assembléia Geral e do Conselho de Administração passam para o Conselho Diretor e as do Conselho de Curadores passam para o Conselho Fiscal.

Art. 13. Integrará o organograma da Fundação uma Diretoria Geral, órgão técnico-profissional subordinado à Presidência, encarregado de assessorar o Conselho Diretor.

Parágrafo único – A Diretoria Geral compõe-se de:

- I. Diretoria Executiva;
- II. Diretoria Pedagógica.

Art. 14. O Estatuto da Fundação, cuja emenda se dará mediante proposta do Conselho Diretor e aprovação do Prefeito Municipal, ou por deliberação deste, através de Decreto, regulamentará esta Lei, explicitando, dentre outras situações, as competências dos órgãos e as atribuições dos ocupantes dos respectivos cargos e funções.

Art. 15. Constituem patrimônio da Fundação os bens discriminados no artigo 3º, caput, da Lei Municipal nº 1.199, de 28 de agosto de 1972, e os adquiridos, posteriormente em virtude de doação, legado, herança ou aquisição a qualquer título.

§ 1º. Os bens da Fundação só poderão ser utilizados para a persecução de suas finalidades.

§ 2º. O patrimônio e as rendas da Fundação serão aplicadas integralmente no País e somente para o cumprimento e manutenção de suas finalidades estatutárias ou aumento patrimonial.

§ 3º. É vedada a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, sob qualquer forma, a título de lucro, bonificação ou participação no seu resultado.

§4º. Os integrantes do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal não perceberão qualquer remuneração pelo exercício de suas funções estatutárias.

Art. 16. Fica a Fundação autorizada a se manter através de receitas proveniente da prestação de serviços constantes de seus objetivos estatutários, como taxas e mensalidades escolares.

Parágrafo único. Além de previsão do caput deste artigo, constituem rendimentos da Fundação:

- I. dotações orçamentárias;
- II. auxílios, contribuições e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais
- III. receitas provenientes de campanhas ou participação societária;
- IV. rendimentos próprios dos imóveis que possuir
- V. rendas em seu favor constituídas por terceiros;
- VI. rendimentos decorrentes de títulos, ações, aplicações ou papéis financeiros de sua propriedade;
- VII. usufrutos que lhe forem conferidos;
- VIII. os fideicomissos em seu favor, seja como fiduciária ou como fideicomissária.

Art. 17. A Fundação só poderá extinguir-se por decisão judicial ou por Lei, diante, no último caso, da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. impossibilidade de se manter, mediante parecer de autoria externa de reconhecida idoneidade;
- II. inexecução do cumprimento de suas finalidades.

Parágrafo único – Extinta a Fundação, o patrimônio remanescente será destinado ao Município de Araxá.

Art. 18. A Fundação manterá sua escrituração contábil e fiscal em livros revestidos das formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 19. O pessoal dos corpos docente, técnico, administrativo e auxiliar será regido pelo direito privado (Consolidação das Leis Trabalhistas, Código Civil e legislação pertinente).

Art. 20. O exercício financeiro coincidirá com o exercício fundacional e com o ano civil.

Art. 21. A Fundação prestará, anualmente, até 31 do mês de março, contas (relatórios de atividades e demonstrações financeiras) do ano anterior à Prefeitura Municipal de Araxá.

Art. 22. Anualmente, antes de cada período letivo, a Fundação publicará seus critérios de seleção de alunos, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devendo observar, outrossim, o disposto no artigo 15, § 1º, do Decreto Presidencial nº 3.860, de 09/ julho/ 2001.

Art. 23. Fundação Cultural de Araxá empenhar-se-á no estudo e na pesquisa dos problemas relacionados com o desenvolvimento sócio-econômico e cultural do País e, especialmente, da região em que se localiza.

Art. 24. O Prefeito Municipal, dentro de 30(trinta) dias, baixará Decreto regulamentar, colocando em vigência o Estatuto da Fundação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Antônio Leonardo Lemos Oliveira
Prefeito Municipal de Araxá

Agnelo Guimarães Borges